SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179204 - PR (2024/0409588-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629 CLEBER TADEU YAMADA - PR019012
RECORRIDO	:	RODINEI ANTONIO STANGHERLIN
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629 THAISE CANTU - PR032276
INTERES.	:	ARMAZENS GERAIS SUDOESTE LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por sociedade de advogados contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou provimento a agravo de instrumento. O agravo visava à fixação de honorários de sucumbência em decorrência do acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença, que determinou a conversão do feito em liquidação.

2. O Tribunal de origem entendeu que a fixação de honorários advocatícios não é cabível, pois o acolhimento da impugnação não resultou na extinção ou redução do crédito exigido, mas apenas na necessidade de liquidação prévia nos próprios autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a fixação de honorários sucumbenciais em decorrência do acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença que apenas reconheceu a necessidade de liquidação prévia do julgado, sem extinguir ou reduzir o crédito exigido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do REsp n. 1.134.186/RS, estabelece que a fixação de honorários em favor do executado/impugnante é possível quando o acolhimento da impugnação resulta na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado.

Documento eletrônico VDA46561915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/04/2025 17:42:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/04/2025. Código de Controle do Documento: 8bc6ee3f-e182-4e63-8810-22cb57cc108d

5. No caso, foi reconhecido que o acolhimento da impugnação não acarretou a extinção ou redução do crédito, mas apenas a necessidade de liquidação prévia, o que não autoriza a fixação de honorários sucumbenciais.

6. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a decisão recorrida está alinhada com a orientação do Tribunal Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "A fixação de honorários sucumbenciais em impugnação ao cumprimento de sentença é incabível quando o acolhimento da impugnação não resulta na extinção ou redução do crédito exigido".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.134.186/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 1/8/2011; STJ, AgInt no REsp n. 2.039.111/RO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023; STJ, REsp n. 1.750.598/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.679.816/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA46561915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/04/2025 17:42:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/04/2025. Código de Controle do Documento: 8bc6ee3f-e182-4e63-8810-22cb57cc108d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179204 - PR (2024/0409588-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629 CLEBER TADEU YAMADA - PR019012
RECORRIDO	:	RODINEI ANTONIO STANGHERLIN
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629 THAISE CANTU - PR032276
INTERES.	:	ARMAZENS GERAIS SUDOESTE LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por sociedade de advogados contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou provimento a agravo de instrumento. O agravo visava à fixação de honorários de sucumbência em decorrência do acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença, que determinou a conversão do feito em liquidação.

2. O Tribunal de origem entendeu que a fixação de honorários advocatícios não é cabível, pois o acolhimento da impugnação não resultou na extinção ou redução do crédito exigido, mas apenas na necessidade de liquidação prévia nos próprios autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a fixação de

Documento eletrônico VDA45944624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:44
Código de Controle do Documento: acee6569-a2e9-494d-a5f7-ac6688fa4df1

honorários sucumbenciais em decorrência do acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença que apenas reconheceu a necessidade de liquidação prévia do julgado, sem extinguir ou reduzir o crédito exigido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do REsp n. 1.134.186/RS, estabelece que a fixação de honorários em favor do executado/impugnante é possível quando o acolhimento da impugnação resulta na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado.

5. No caso, foi reconhecido que o acolhimento da impugnação não acarretou a extinção ou redução do crédito, mas apenas a necessidade de liquidação prévia, o que não autoriza a fixação de honorários sucumbenciais.

6. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a decisão recorrida está alinhada com a orientação do Tribunal Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "A fixação de honorários sucumbenciais em impugnação ao cumprimento de sentença é incabível quando o acolhimento da impugnação não resulta na extinção ou redução do crédito exigido".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.134.186/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 1/8/2011; STJ, AgInt no REsp n. 2.039.111/RO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023; STJ, REsp n. 1.750.598/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.679.816/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, com fundamento no art. 105, III, *a* e

Documento eletrônico VDA45944624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:44
Código de Controle do Documento: acee6569-a2e9-494d-a5f7-ac6688fa4df1

c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença (Agravo de Instrumento n. 0027438-43.2024.8.16.0000).

O julgado foi assim ementado (fl. 31):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A CONVERSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA O PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE RECONHECEU A NECESSIDADE DE PRÉVIA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA. CONVERSÃO NÃO REPRESENTA O ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, QUANTO AO SEU MÉRITO PELO MENOS E, POR ISSO, NÃO PODE ACARRETAR NO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO MANTIDA.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC. Defende, em síntese, ser cabível o arbitramento de honorários em decorrência do acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença que reconheceu a necessidade de liquidação prévia do julgado.

Requer o provimento do recurso para que sejam fixados honorários de sucumbência.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 71-79).

O recurso especial foi admitido (fls. 80-81).

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença.

Decisão proferida em primeira instância acolheu impugnação para

Documento eletrônico VDA45944624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:44
Código de Controle do Documento: acee6569-a2e9-494d-a5f7-ac6688fa4df1

determinar a conversão do feito em liquidação, ante o reconhecimento da necessidade de prévia apuração do valor devido (fls. 13 e 15-18).

Interposto agravo de instrumento, em que se alegava a necessidade de fixação de honorários de sucumbência pelo acolhimento da impugnação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso (fls. 31-35).

Sobreveio recurso especial, interposto pela sociedade de advogados que representa a parte executada, em que se discute a possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais em decorrência do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

II – Violação do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no julgamento do REsp n. 1.134.186/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 410), a fixação dos honorários em favor do executado/impugnante é possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença resultar na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado (REsp n. 1.134.186/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 1/8/2011, DJe de 21/10/2011).

Embora a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença não esteja condicionada à efetiva resolução do mérito, mas sim ao desfecho processual verificado, somente é cabível a sua imposição quando o acolhimento do incidente, ainda que parcial, for capaz de extinguir ou alterar substancialmente o processo instaurado (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.134.859/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 26/11/2024).

Documento eletrônico VDA45944624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:44
Código de Controle do Documento: acee6569-a2e9-494d-a5f7-ac6688fa4df1

No caso, o Tribunal de origem entendeu que não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque o acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença não acarretou na extinção ou redução do crédito exigido, tendo apenas reconhecido a necessidade liquidação prévia nos próprios autos, mediante conversão do procedimento. Confira-se (fls. 33-34):

> A parte agravante almeja modificação da decisão no que tange à condenação dos honorários advocatícios em desfavor do exequente Rodinei Antônio Stangherlin.
>
> Ocorre que, no presente caso, deve ser observado que somente após a correta constatação do valor devido a ser apurado na liquidação de sentença é que será possível verificar a existência de valores a serem pagos pela parte executada acerca da conversão em perdas e danos, nos exatos termos exarados no acórdão de mov.118.1.
>
> Assim, eventual fixação da verba sucumbencial somente poderá ser realizada após a fase de liquidação de sentença.
>
> Além disso, tendo em vista que o cumprimento de sentença não foi extinto, mas convertido em liquidação de sentença, não há que se falar em condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, já que todos os atos processuais deverão ser sopesados ao fim da demanda para a aplicação da devida sucumbência. [...]
>
> Dessa forma, considerando que a decisão agravada não é terminativa, limitando-se a determinar a conversão do cumprimento de sentença para o procedimento de liquidação de sentença, é descabida a condenação da parte exequente/agravado ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase processual.

Observa-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido – de que incabível a fixação de honorários quando o acolhimento da impugnação não acarretar na efetiva extinção ou redução do crédito exigido – está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo, nesse ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, afastando a fixação de honorários em decorrência do acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença que apenas reconheceu a necessidade de liquidação prévia do julgado, sem extinguir ou reduzir o crédito exigido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA PARA RECONHECER A NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO DANO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS

Documento eletrônico VDA45944624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:44
Código de Controle do Documento: acee6569-a2e9-494d-a5f7-ac6688fa4df1

SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO QUE NÃO PÔS FIM AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU EXTINGUIU TOTAL OU PARCIALMENTE A DÍVIDA.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de fixação de verba honorária sucumbencial na hipótese de, em impugnação ao cumprimento de sentença, acolher-se parcialmente a impugnação para determinar a liquidação da sentença na parte ilíquida em autos apartados nos termos do art. 509, § 1º, do CPC.

2. **Embora tenha havido parcial acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, não se verifica a extinção do procedimento executivo ou mesmo a redução do montante executado, visto que o valor referente aos danos materiais não deixará de ser executado; apenas ocorrerá em autos apartados**.

3. **A hipótese tratada nos autos não autoriza a fixação de honorários em impugnação ao cumprimento de sentença, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.**

Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.039.111/RO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DA TARGET. SUPOSTA OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. INSURGÊNCIA DO WAL MART. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DIRETA PELO JUÍZO AD QUEM. DESCABIMENTO. NON REFORMATIO IN PEJUS. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL SEM A DEVIDA FIXAÇÃO NO JUÍZO DE 1º GRAU. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

1. Como não foram indicados especificamente os pontos a respeito dos quais estaria caracterizada a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgamento, não é possível examinar o recurso especial na parte em que alega ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022, todos do CPC, tendo em vista a incidência, por analogia, da Súmula n.º 284 do STF, ao caso.

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a fixação do *quantum debeatur* deve processar-se pela via adequada, independentemente do preceito expresso no título executivo (REsp n. 657.476/MS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/5/2006, DJ de 12/6/2006).

3. De acordo com o § 1º do art. 509 do Códex processual, é possível promover simultaneamente a execução da parte líquida da sentença e a liquidação da parte ilíquida, mas esta precisa, necessariamente, ser em autos apartados.

4. Na espécie, conforme delineado no acórdão recorrido ao interpretar o título executivo judicial, a TARGET cumulou, de forma indevida, cumprimento de sentença da parte líquida, com liquidação da sentença em relação à parte ilíquida. Porém, isso não se fazia possível, porque o quantum da parte ilíquida dependia de ser apurada pelo meio próprio e não unilateralmente pela parte.

5. **Tendo o Tribunal bandeirante entendido pela imprescindível necessidade de liquidação do julgado**, com amparo no contexto fático-probatório, a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, especialmente no que se refere a liquidação da multa contratual, demandaria, necessariamente, o reexame da prova, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

6. **No caso, não houve a extinção total ou parcial do cumprimento de sentença. Nesse panorama, a jurisprudência desta Corte sequer admite a fixação de verba honorária sucumbencial**.

Documento eletrônico VDA45944624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:44
Código de Controle do Documento: acee6569-a2e9-494d-a5f7-ac6688fa4df1

> 7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não incide a regra do art. 85, § 11, do CPC, que trata da majoração dos honorários advocatícios, quando o recurso é interposto contra julgado que não fixou previamente honorários advocatícios, tal como ocorre na hipótese.
>
> 8. Recursos especiais da TARGET e do WAL MART desprovidos. (REsp n. 1.750.598/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023, destaquei.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
>
> 2. **O Tribunal de origem decidiu em consonância com a Jurisprudência desta Corte Superior, que possui firme o entendimento no sentido de que são devidos honorários advocatícios ao executado/ impugnante quando o acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença resulte em extinção do procedimento executivo ou redução do montante executado, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no presente caso. Precedentes**.
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.679.816/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 19/5/2021, destaquei.)

Ressalte-se que o entendimento desta Corte quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

III – Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Documento eletrônico VDA45944624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:44
Código de Controle do Documento: acee6569-a2e9-494d-a5f7-ac6688fa4df1

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem em desfavor da parte recorrente.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45944624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:44
Código de Controle do Documento: acee6569-a2e9-494d-a5f7-ac6688fa4df1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.179.204 / PR

Número Registro: 2024/0409588-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00078646820208160131 00274384320248160000 00749043320248160000 274384320248160000 749043320248160000 74904332024816000000078646820208160131 78646820208160131

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629
		CLEBER TADEU YAMADA - PR019012
RECORRIDO	:	RODINEI ANTONIO STANGHERLIN
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629
		THAISE CANTU - PR032276
INTERES.	:	ARMAZENS GERAIS SUDOESTE LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA46546076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:29:43
Código de Controle do Documento: ac29b8c7-6a35-4e01-a08a-01776f5d8aa3

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46546076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:29:43
Código de Controle do Documento: ac29b8c7-6a35-4e01-a08a-01776f5d8aa3